



MBD
Nº 70007012677
2003/CÍVEL

**EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE SALÁRIO.
POSSIBILIDADE.**

Possível é a penhora de parcela dos rendimentos do alimentante para saldar débito de alimentos impagos, em face da inexistência de bens outros passíveis de constrição.

Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70007012677

COMARCA DE PASSO FUNDO

M.B.

AGRAVANTE

R.B.B.,
menor representado por sua mãe,
I.B.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Des. José Carlos Teixeira Giorgis e Dr.^a Walda Maria Melo Pierro.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2003.

**DES^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por M. B. contra a decisão da fl. 81, que, nos autos da execução de título judicial ajuizada por R. B. B., acolheu o parecer da Promotora de Justiça, determinando a penhora de 15% dos seus rendimentos líquidos, até que seja paga a totalidade do débito.

Alega que foi deferida a penhora no valor equivalente a 15% dos seus vencimentos, conforme requereu o agravado, para o pagamento da condenação da ação investigatória de paternidade. Afirma que presta alimentos ao agravado no valor de R\$ 211,36, e as prestações vencidas e não pagas durante um período prolongado, quando reclamadas a



MBD
Nº 70007012677
2003/CÍVEL

posteriori, já não mais exercem função alimentar. Esclarece que juntou documentos aos autos comprovando seus gastos, entre eles as certidões de nascimento dos outros dois filhos, portanto injusto seria que apenas um deles comprometesse 30% dos seus rendimentos. O desconto em folha de pagamento foi determinado em mero despacho, sem respeitar o princípio do contraditório e considerar a existência de uma nova família, com outros filhos que dele dependem. O crédito referente aos alimentos atrasados deve ser cobrado com a penhora de bens, sendo vedado o constrangimento com a penhora de parte de seus vencimentos. Requer, em caráter liminar, o deferimento do presente agravo até a decisão final, cancelando-se o desconto dos 15% dos vencimentos para pagamento de pensão pretérita, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

O Desembargador Plantonista deferiu o efeito suspensivo pleiteado, por entender que o percentual correspondente ao débito vencido poderá inviabilizar a subsistência da família do alimentante, já que comprovado o fato de o agravante possuir dois outros filhos menores e já descontar alimentos em folha (fl. 83).

Devidamente intimada (fl. 85), a parte agravada deixou de manifestar-se (fl. 86).

O Procurador de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 87/92).
É o relatório.

VOTOS

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Ao contrário do que sustenta o agravante, não se trata de pagamento por desconto em folha de parcelas vencidas que perderam a feição alimentar. Essa construção jurisprudencial só se cristalizou para viabilizar a efetivação do aprisionamento do devedor em se tratando de execução sob o rito do art. 733 do CPC.

In casu, trata-se de execução pelo rito expropriatório, quando essa distinção não tem qualquer relevo.

Cabe referir que o débito alimentar soma cerca de trinta mil reais e decorre de encargo imposto em ação investigatória de paternidade.

Havendo-se limitado o executado a indicar a penhora um veículo velho que pertencia a terceira pessoa, na inexistência de outro bem é impositiva a penhora de percentual de salário.

Tanto o Código de Processo Civil como a Lei nº 8009/90 afastam a impenhorabilidade de salários e bem de família em se tratando de pagamento de obrigação alimentar.

Ao depois, como bem posto no parecer ministerial, não se trata de privilegiar o exequente:

Assim, cai por terra o argumento trazido pelo agravante de que a dívida pretérita não pode ser garantida pela penhora do salário, tendo em vista a perda do caráter alimentar da obrigação, porquanto o legislador não excepcionou o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil somente aos casos em que os alimentos são atuais.



MBD
Nº 70007012677
2003/CÍVEL

Os demais argumentos do agravante também não conduzem ao provimento de sua irresignação.

Ora, o fato de ter outros dois filhos não o exime do pagamento de uma obrigação assumida muito antes do nascimento destes.

Frise-se que a garantia do pagamento da dívida, pela penhora de parte do salário do alimentante, não causa prejuízo ao sustento do agravante e de sua família.

Outrossim, não se estaria a destinar 30% dos rendimentos do agravante para um único filho em detrimento dos outros dois, que seriam, em virtude desta medida, tratados de maneira diferente, mas sim, de destinar parte do ganhos do agravante para o pagamento da dívida contraída pelo alimentante em razão do não cumprimento de sua obrigação durante anos.

Por esses fundamentos, o desprovimento do agravo se impõe.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - De acordo.

DR.^a WALDA MARIA MELO PIERRO - De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70007012677, de Passo Fundo:

“DESPROVERAM. UNÂNIME”.

Julgador(a) de 1º Grau: ANELISE BOEIRA VARASCHIN